



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 6 - SEAQ (0091931)

Trata-se de solicitação da antiga Coordenadoria de Auditoria Interna, hoje Secretaria de Auditoria Interna (SAUD)¹, para contratação de curso de “Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. Abordagem teórica e prática, com foco na atuação do fiscal ou gestor” para servidores do TRE-GO, a ser realizado pelo INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA., e ministrado pelo instrutor Erivan Pereira de Franca, na modalidade EAD, em período a ser definido (docs. 58267 e 58490).

Na ocasião, foram juntadas proposta da empresa (doc. 58408), notas fiscais e notas de empenho contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros contratantes em cursos similares (doc. 59185), contrato social da empresa (doc. 59187), curriculum vitae do profissional que ministrará o curso (doc. 59188), certificados, atestados de capacidade técnica, dentre outros documentos com objetivo de qualificar o aludido professor (doc. 59368).

Instada, a Seção de Capacitação (SECAP) apresenta projeto básico onde discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência e o extenso currículo do responsável técnico que ministrará o curso (doc. 62358).

Depreende-se do referido documento que a capacitação está prevista para até trinta (30) participantes, direcionando-se, prioritariamente, aos servidores da Secretaria de Auditoria Interna, Presidência e Secretaria de Administração e Orçamento. Será realizada na modalidade EAD, através da plataforma Zoom e terá carga horária total de vinte e quatro (24) horas, divididas em dez (10) encontros virtuais, em período a ser definido.

Na oportunidade, a referida Unidade, consigna que:

O responsável técnico pelo curso, Erivan Pereira de Franca, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à gestão da conta vinculada aos contratos de terceirização no Setor Público, com vários trabalhos na área de contratações públicas, inclusive como Diretor de Apoio à Fiscalização de contratos do TCU, em Brasília – DF.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc SEI nº 59188):

- É bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB);
- Especialização em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES);
- É servidor do Tribunal de Contas da União em Brasília - DF, desde 1997, ocupante do cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas Da União;
- Exerceu, de dezembro de 2007 até janeiro de 2009, a função de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília-DF, unidade administrativa então responsável pela orientação aos fiscais e gestores de contratos no âmbito do TCU;
- É instrutor em cursos de formação, cursos presenciais e a distância na áreas de gestão de contratos (planejamento e fiscalização), com ênfase em contratos de terceirização, desde março de 2009, no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU);
- É instrutor em cursos na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos no Instituto dos Magistrados do Distrito Federal;
- Atuou como instrutor interno em cursos presenciais e à distância na área de gestão de contratos de terceirização, no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Gestão e fiscalização de contratos administrativos. Abordagem teórica e prática, com foco na atuação do fiscal ou gestor” a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de França, da Insigne Magistério e Treinamentos, por

meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

São acostadas as certidões de regularidade fiscal (docs. 76027 e 76030).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da profissional que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 76042).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, após a sanção da LOA nº 14.144, de 22 de abril de 2021, com a consequente liberação do orçamento 2021, atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) - doc. 83501.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após meticulosa análise, manifestou-se favorável à contratação da Insigne Magistério e Treinamento Jurídicos Ltda., para a promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 84414).

Nessa oportunidade, a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o ***“(...) Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei”***.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da Secretaria de Auditoria Interna para contratação de curso de “Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. Abordagem teórica e prática, com foco na atuação do fiscal ou gestor” para os servidores do TRE-GO, a ser realizado pelo INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA., e ministrado pelo instrutor Erivan Pereira de Franca, na modalidade EAD, em período a ser definido.

A Seção de Capacitação justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 62.358):

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento com foco nas melhores práticas de acompanhamento da execução contratual, no que diz respeito às ações recomendadas ao fiscal ou gestor do contrato.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 76042).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as**

características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no Projeto Básico acostado no documento nº 68943 que:

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em gestão e fiscalização de contratos administrativos, vez que é fundamental para o alcance dos melhores resultados da contratação, a atuação do fiscal ou gestor do contrato, o qual deve ter conhecimento preciso das regras jurídicas e procedimentais que regulam a execução contratual, bem como ter clareza sobre as suas responsabilidades e competências.

E mais, ter conhecimento da fundamentação normativa e jurisprudencial, notadamente as normas aplicáveis ao Poder Judiciário da União, emanadas do Conselho Nacional de Justiça, as normas específicas da Justiça Eleitoral (Resolução TSE 23.234), os procedimentos determinados pelo Decreto 9.507/2018 e as disposições da Instrução Normativa nº 05/2017, conjuntamente com a atualizada jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos deste Regional estejam capacitados quanto às atribuições e responsabilidade do fiscal ou gestor do contrato, à responsabilidade da Administração na terceirização de serviços e à fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhista e previdenciárias da contratada, com análise da documentação apta a comprovar o adimplemento contratual. E ainda, capacitados às novas disposições do Projeto de Lei 4.253/2020, que estabelece a nova lei de licitações e contratos, aprovada em definitivo pelo Congresso Nacional e pendente de sanção presidencial.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 - Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o

profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que no projeto básico elaborado pela SECAP (doc. 62358) demonstrou-se a ampla experiência acadêmica do professor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

O responsável técnico pelo curso, Erivan Pereira de Franca, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à gestão da conta vinculada aos contratos de terceirização no Setor Público, com vários trabalhos na área de contratações públicas, inclusive como Diretor de Apoio à Fiscalização de contratos do TCU, em Brasília – DF.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc SEI nº 59188):

- É bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB);
- Especialização em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES);
- É servidor do Tribunal de Contas da União em Brasília - DF, desde 1997, ocupante do cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas Da União;
- Exerceu, de dezembro de 2007 até janeiro de 2009, a função de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília-DF, unidade administrativa então responsável pela orientação aos fiscais e gestores de contratos no âmbito do TCU;
- É instrutor em cursos de formação, cursos presenciais e a distância na áreas de gestão de contratos (planejamento e fiscalização), com ênfase em contratos de terceirização, desde março de 2009, no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU);
- É instrutor em cursos na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos no Instituto dos Magistrados do Distrito Federal;
- Atuou como instrutor interno em cursos presenciais e à distância na área de gestão de contratos de terceirização, no Supremo Tribunal Federal.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 84414).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ, também, concluiu no documento nº 84414 que:

Sobre o último quesito, qual seja, compatibilidade do preço com os valores de mercado, a Seção de Licitação e Compras relatou que "Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 3 (três) notas de empenho e 8 (oito) notas fiscais (ID 0059185) referente a serviços semelhantes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal. Consoante esses documentos, informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento se encontra justificado.", doc. SEI nº 0076042/2021..

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *"havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da*

Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade².

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensa a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice** à contratação da empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA., para promoção do curso com o tema "Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. Abordagem Teórica e Prática, com foco na atuação do fiscal ou gestor", na modalidade EAD, em período a ser definido, para uma turma de trinta (30) alunos, com carga horária de vinte e quatro (24) horas, a ser ministrado pelo professor Erivan Pereira de Franca, para capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e consoante o limite estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.065/2020, observada as regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes
Secretaria-Geral da Diretoria-Geral
(Em substituição)

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas e informações constantes no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X e XI, da Resolução TRE/GO nº 349/2021 (Regulamento Interno) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, autorizo a contratação da empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA., para promoção do curso “Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. Abordagem Teórica e Prática, com foco na atuação do fiscal ou gestor”, no valor total de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, para trinta servidores, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e consoante o limite estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.065/2020, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

¹ Resolução TRE-GO 349/2021

² Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 14/05/2021, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 14/05/2021, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 17/05/2021, às 06:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 17/05/2021, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0091931** e o código CRC **A8AC3F15**.